



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1557480 - PR (2015/0230688-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : NABI KEMMEL MELLEME
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824B
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CRIMINAL. BLOQUEIO DE VALORES. DEPÓSITO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.289/1996. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. TR (TAXA REFERENCIAL). JUROS. INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. QUESTÃO DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. DEBATE. VIA RECURSAL INADEQUADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui a contradição e a obscuridade apontadas, pois apresentou congruência e clareza em sua exposição, quando afirmou que, não obstante entendesse que a TR não era o melhor índice de correção monetária, não afastou a sua incidência no período anterior à vigência da Lei n. 12.099/2009, porque não havia embasamento legal para aplicar outro índice. Não houve, portanto, a apontada ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

2. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, diante da existência de disposição específica contida no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996, a atualização monetária dos depósitos judiciais da Justiça Federal deve ser efetivada pelo índice previsto para a remuneração das cadernetas de poupança, sem incidência de juros de qualquer natureza, inexistindo distinção na sistemática de atualização, pelo fato de não se tratar de depósito voluntário, mas de valor arrestado em procedimento criminal. Assim, não é cabível a utilização da taxa SELIC, seja antes ou depois da vigência da Lei n. 12.099/2009.

3. A discussão tratada no julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, é diversa, pois nele se debateu a aplicação da Lei n. 9.494/1997, que diz respeito à atualização monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública. Além disso, o debate acerca da

inconstitucionalidade da utilização da TR tem natureza eminente constitucional, inviável de apreciação na via do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1557480 - PR (2015/0230688-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : NABI KEMMEL MELLEME
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824B
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CRIMINAL. BLOQUEIO DE VALORES. DEPÓSITO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.289/1996. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. TR (TAXA REFERENCIAL). JUROS. INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. QUESTÃO DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. DEBATE. VIA RECURSAL INADEQUADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui a contradição e a obscuridade apontadas, pois apresentou congruência e clareza em sua exposição, quando afirmou que, não obstante entendesse que a TR não era o melhor índice de correção monetária, não afastou a sua incidência no período anterior à vigência da Lei n. 12.099/2009, porque não havia embasamento legal para aplicar outro índice. Não houve, portanto, a apontada ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

2. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, diante da existência de disposição específica contida no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996, a atualização monetária dos depósitos judiciais da Justiça Federal deve ser efetivada pelo índice previsto para a remuneração das cadernetas de poupança, sem incidência de juros de qualquer natureza, inexistindo distinção na sistemática de atualização, pelo fato de não se tratar de depósito voluntário, mas de valor arrestado em procedimento criminal. Assim, não é cabível a utilização da taxa SELIC, seja antes ou depois da vigência da Lei n. 12.099/2009.

3. A discussão tratada no julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, é diversa, pois nele se debateu a aplicação da Lei n. 9.494/1997, que diz respeito à atualização monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública. Além disso, o debate acerca da

inconstitucionalidade da utilização da TR tem natureza eminente constitucional, inviável de apreciação na via do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NABI KEMMEL MELLEM, contra decisões de minha lavra, assim ementadas (fls. 360 e 365):

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CRIMINAL. BLOQUEIO DE VALORES. DEPÓSITO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.289/1996. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CRIMINAL. BLOQUEIO DE VALORES. DEPÓSITO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.289/1996. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. TR (TAXA REFERENCIAL). TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE. VIA RECURSAL INADEQUADA. RECURSO ESPECIAL DE NABI KEMMEL MELLEM PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

O Agravante reitera a alegação de ofensa aos art. 610 e 620 do CPP, tendo em vista que "a contradição e obscuridade existem, pois o Tribunal afirmou que além de o uso da TR como índice de atualização monetária ser constitucional, também não era o melhor índice de atualização monetária no caso de depósitos judiciais e, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade, acabou determinando sua aplicação" (fl. 381).

Argumenta que, não existindo base legal para utilização da TR, diante do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, "não há como defender a sua aplicação ao caso em análise, devendo ser aplicada, ainda que por analogia, norma que garanta o respeito mínimo ao direito de propriedade, assegurando a manutenção do valor do montante depositado" (fl. 382).

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno, com a "anulação do acórdão na parte que julgou a questão referente aos índices de atualização monetária aplicáveis aos depósitos judiciais no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.099/09, determinando-se que nova decisão seja proferida sem a contradição apontada" (fl. 383).

O Agravante alega, também, haver negativa de vigência ao 7º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.737/1979 c.c. o art. 13 da Lei n. 9.065/1995 e ofensa ao art. 11

da Lei n. 9.289/1996 c.c. o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979, sustentando que o valor do depósito deve ser atualizado pela taxa SELIC, uma vez que os depósitos judiciais devem ser atualizados pela mesma sistemática dos débitos tributários.

Sustenta que o art. 11 da Lei n. 9.289/1996 não teria aplicação ao caso concreto, pois o depósito no caso concreto não ocorreu de forma voluntária e sob a responsabilidade da parte e porque a Lei n. 12.099/1999, por ser posterior, deve prevalecer sobre a Lei n. 9.289/1996.

Aduz, também, a violação do art. 927, inciso III, do CPC, pois a decisão teria desrespeitado o julgamento do RE n. 870.947, no qual o uso da Taxa Referencial como índice de atualização monetária teria sido declarado inconstitucional.

Alega, ainda, que caso seja mantida a aplicação da TR, deve ser reconhecido o direito de incidência de juros compensatórios, no índice de 1% (um por cento) ao mês.

Pede seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o agravo interno, para que seja determinada a atualização monetária pela taxa SELIC ou, subsidiariamente, haja a incidência de juros mensais de 1% (um por cento).

Impugnação às fls. 400-411 e 412-427.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta acolhida.

O acórdão recorrido não possui a contradição e a obscuridade apontadas, pois apresentou congruência e clareza em sua exposição, quando afirmou que, não obstante entendesse que a TR não era o melhor índice de correção monetária, não afastou a sua incidência no período anterior à vigência da Lei n. 12.099/2009, porque não havia embasamento legal para aplicar outro índice. Disse a Corte Regional, no julgamento dos embargos de declaração (fl. 178):

Quanto aos embargos opostos pelo recorrente NABI KEMMEL MELLEME, melhor sorte não lhe socorre.

A contradição assinalada inexistente, pois o apontamento do voto condutor indicando que a TR não serve como índice de cálculo de atualização monetária e que seu uso para essa finalidade é inconstitucional deve ser interpretada conjuntamente com a assertiva de que o valor depositado deveria ser atualizado exclusivamente pela TR entre a apreensão e a entrada em vigor da Lei 12.099/09.

Ou seja, embora se reconheça que a TR não era o melhor índice para a correção monetária dos depósitos judiciais, conforme aponta o entendimento colegiado afirmando que a TR não repõe minimamente a inflação, faltava base legal para se aplicar melhor índice repositivo do desgaste monetário, até a edição da Lei 12.099/09.

A retórica constante do voto condutor e apontada pelo embargante como contraditória ao resultado final do julgado tem única motivação de destacar que a

Taxa Referencial não se constitui em melhor índice à reposição inflacionária, mas sua substituição só encontrou amparo na Lei 12.099/09, cujos efeitos não podem ser retroativos, mas tão somente a partir do início de sua vigência.

Não houve, portanto, a apontada ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

De outro lado, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, diante da existência de disposição específica contida no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996, a atualização monetária dos depósitos judiciais da Justiça Federal deve ser efetivada pelo índice previsto para a remuneração das cadernetas de poupança, sem incidência de juros de qualquer natureza, inexistindo distinção na sistemática de atualização, pelo fato de não se tratar de depósito voluntário, mas de valor arrestado em procedimento criminal. Assim, não é cabível a utilização da taxa SELIC, seja antes ou depois da vigência da Lei n. 12.099/2009.

A esse respeito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO APREENDIDO. CONTA JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DEVIDA.

1. Tratando-se de valores apreendidos no bojo de ação criminal, depositados em conta judicial, a forma de correção encontra-se disciplinada na Lei n. 9.289/1996, sendo certo que o seu art. 11, § 1º, estabelece a aplicação das mesmas regras das cadernetas de poupança no que tange à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo, nada mencionando quanto aos juros remuneratórios, de modo a afastar a pretensão da empresa recorrente, tendente à incidência da SELIC. Precedente desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 1.081.560/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, D Je de 15/10/2015.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA DEPOSITADA, APÓS O REGULAR DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SEM CARACTERIZAÇÃO OU PERMANÊNCIA EM MORA, NÃO CABE IMPOSIÇÃO DE JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL DEVE SER ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CONFORME DISPOSIÇÕES LEGAIS DE REGÊNCIA, LICITAÇÕES OU CONVÊNIOS PROCEDIDOS PELOS TRIBUNAIS, OU MESMO PRÉVIA ACEITAÇÃO.

[...]

4. É pacífico na jurisprudência do STJ que, no tocante aos depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam originariamente na Justiça Federal, há lei especial específica disciplinando a questão, por isso a atualização é conforme o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 9.289/1996 e no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979, incidindo apenas a TR, sem juros. Quanto aos depósitos realizados no âmbito da Justiça estadual e distrital, é também pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade de imposição de atualização seguindo os mesmos critérios aplicáveis à poupança, pois é providência que normalmente tem respaldo em convênios ou licitações, ou mesmo em prévia aceitação do banco

depositário.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.169.179/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, D Je de 31/3/2015; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 677/STJ. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DA CEF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento ao Agravo Interno (fls. 559-567, e-STJ), visando fazer prevalecer novo entendimento a respeito do Tema 677/STJ.

2. Preliminarmente, destaco que a CEF, depositária do bloqueio criminal, não é devedora dos valores. Também não se trata de execução com depósito judicial com incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária. Portanto, não se aplica ao caso, o Tema 677/STJ.

3. O acórdão espelha a posição posta pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "Não se tratando de discussão de natureza tributária, mas sim de caução decorrente de processo criminal, deve ser afastada a aplicação da Lei n. 9.703/1998, ante a existência de lei específica disciplinando os depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam originariamente na Justiça Federal, qual seja, a Lei 9.289/1996", que "determina expressamente a incidência do índice aplicável às cadernetas de poupança sobre os valores depositados à ordem do juízo, não sendo devidos juros outros de qualquer natureza, uma vez que o art. 11 do aludido diploma legal refere-se tão somente à remuneração básica e ao prazo" (AgInt no REsp 1.452.233/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D Je 16.2.2022).

4. Declarou o aresto que incide o índice aplicável às cadernetas de poupança sobre os valores depositados à ordem do Juízo. Destacou que a não incidência de juros nos depósitos judiciais não tributários por ordem da Justiça Federal é expressamente tratada pelo § 1º do art. 11 da Lei 9.289/1996 e pelo art. 3º do Decreto-lei 1.737/1979.

5. Ficou consignado que os honorários seguiram o tempo da prolação da sentença, *in casu* o CPC/2015. Assim, nos termos do Tema 1.076/STJ, devem seguir o patamar mínimo do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, incidente sobre o proveito econômico da causa.

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.794.741/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, D Je de 19/12/2023.)

Quanto ao julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, a discussão tratada no referido julgamento é diversa, pois nele se debateu a aplicação da Lei n. 9.494/1997, que diz respeito à atualização monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública. Além disso, o debate acerca da inconstitucionalidade da utilização da TR, tem natureza eminente constitucional, inviável de apreciação na via do recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.557.480 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0230688-4

Número de Origem:

200570000323081 400323081920054047000 50346924920144047000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NABI KEMMEL MELLEM
ADVOGADO	: EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824B AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
RECORRIDO	: NABI KEMMEL MELLEM
ADVOGADO	: EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824B AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NABI KEMMEL MELLEM
ADVOGADO	: EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: KARINE VOLPATO GALVANI - RS057824B

AGRAVADO AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024